

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **OS MALEFÍCIOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A DISCREPÂNCIA ÉTNICO-SOCIAL DA PROIBIÇÃO.**

### **THE HARMS OF CRIMINILIZING ABORTION AND THE ETHNIC-SOCIAL DISCREPANCY OF THE PROHIBITION**

**Gustavo da Mata Souza  
Lisa Alencar de Paula**

#### **Resumo**

Este artigo apresenta uma análise a respeito dos prejuízos causados com a criminalização da prática do aborto, que atingem principalmente mulheres negras e pobres. Tem-se a finalidade de mostrar que a punição não gera a redução da conduta, apenas expõe essas mulheres a falta de aparato, respeito, autonomia, dignidade, e até mesmo a morte. São utilizados como meios de pesquisa, dados estatísticos que evidenciam que a descriminalização reduz a interrupção da gravidez e também mostram que a questão tem uma seletividade étnica e de classe; ademais, utilizam-se pesquisas bibliográficas que apontam a origens históricas da problemática. Os principais autores utilizados são a socióloga Silvana Beline e o jurista Eugênio Zaffaroni. Dessa forma, esse trabalho apresenta um estudo histórico-social para revelar o quanto a tipificação dessa conduta é ineficiente.

**Palavras-chave:** Aborto, Descriminalização, Segregação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article presents an analysis of the harm caused by the criminalization of abortion, which affects mainly black and poor women. The purpose is to show that criminalization does not lead to a reduction of conduct, but only exposes these women to lack of apparatus, respect, autonomy, dignity, and even death. Statistical data are used as means of research that show that decriminalization reduces the interruption of pregnancy and also show that the issue has ethnic and class selectivity; In addition, bibliographical research is used that points to the historical origins of the problem. The main authors used are the sociologist Silvana Beline, the jurist Eugênio Zaffaroni. Thus, this work presents a historical-social study to reveal how inefficient the classification of this conduct is inefficient.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abortion, Decriminalization, Segregation

## **INTRODUÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aborto é a interrupção da gestação antes do início do período perinatal. A descriminalização do aborto é um tema extremamente delicado que envolve a saúde da mulher, ética religiosa e o conservadorismo de um processo histórico que vem oprimindo mulheres por séculos. É por envolver questões tão polêmicas que o problema se torna difícil de ser discutido a fim de encontrar uma solução eficiente.

Esse artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre a questão da criminalização do aborto no Brasil, que viola direitos inalienáveis das mulheres, especialmente as negras e pobres, que se veem obrigadas a realizarem abortos clandestinos em condições precárias. Além disso, essa pesquisa busca expor o intenso processo histórico de violência e dominação intimamente ligado ao tema, entendendo a construção histórica que influenciou no cenário proibitivo acerca dessa questão. Tendo em vista tal intuito, em que medida as leis sobre o aborto são prejudiciais para as mulheres, principalmente as negras e pobres?

Para resolver essa questão, a metodologia aplicada neste artigo pautou-se pela pesquisa bibliográfica, que conforme a definição dada por Fonseca, “[...] é feita a partir de levantamentos de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto”. Ademais, utilizou-se da análise de dados estatísticos e de um estudo crítico-reflexivo do contexto histórico relacionado ao tema. (FONSECA 2002 apud PEREIRA, MOREIRA, 2015)

Desse modo, mostra-se que é essencial a descriminalização, apontando os benefícios que a regulamentação do procedimento trará para mulheres de todo país, especialmente as mais carentes. Ao regulamentar a prática, o Estado estaria reforçando e ampliando o direito feminino sobre o próprio corpo e preservando a vida de diversas brasileiras.

## **DESENVOLVIMENTO**

A inferiorização da mulher está presente desde a nossa construção cultural, estabelecida e difundida através da moral cristã adotada por nossos colonizadores. Durante o Brasil Colônia (de 1500 a 1822), houve a aproximação entre o povo originário e os portugueses, iniciando a consolidação da sociedade patriarcal com o homem ocupando uma posição de opressão e domínio em relação às mulheres, que se mantém presente até hoje. Os Jesuítas, por meio da religião, catequizaram os nativos, impuseram novos costumes e pregaram qual era o papel

adequado da mulher construindo essa herança católica que consolidou questões morais que reprimem a prática do aborto. Esse intenso processo de ordem política, econômica e social teve grande relevância para o processo de criminalização dessa conduta (BASEGGIO, SILVA, 2015).

Nesse contexto, a figura feminina tinha o papel de reprodução, porém, era vedado gerar descendentes fora do matrimônio. Além disso, o aborto gerado de uma relação não conjugal, ou em caso de bastardos, se contrapunham aos interesses da Igreja e da metrópole. Evidentemente, nesse período existia um grande preconceito com as mulheres que abortavam, pois na verdade o aborto era visto principalmente como uma questão entre repressão e normatização da sexualidade. (REBOUÇAS, DUTRA, 2011, p. 421) Outrossim, esse período, foi marcado por uma contradição, pois era considerado essencial o aumento da taxa de natalidade, exceto das classes baixas, negros e miscigenados.

Outra questão a pontuar é que mesmo que o aborto fosse fortemente reprimido, ainda era visto como uma alternativa, pois, era o melhor método para ocultar os filhos ilegítimos, além disso, havia muitas mulheres que enfrentavam a pobreza e o abandono, tornando a gestação inviável (VENÂNCIO, 2004 apud REBOUÇAS, DUTRA 2011).

Ademais, a colonização também foi marcada pela escravidão de africanos, que foram trazidos à força e obrigados a trabalhar, inserindo a mão de obra negra no país, se tornando meros objetos de comercialização. (BOTOSSO, 2012) Esse processo é o grande responsável por introduzir e estabelecer a desigualdade social opressiva entre negros e pobres, que afeta diretamente na questão do aborto. As mulheres negras, marginalizadas, tiveram filhos ilegítimos com os europeus que aqui se encontravam, sendo o aborto também praticado por elas.

Por fim, a colonização foi marcada pela realização de abortos, como a indução de vômitos, chás, levantamento de pesos, entre outras técnicas imprudentes. Assim, essa conduta era muito utilizada, porém muitas mulheres morriam, evidenciando que a repressão dessa prática trazia inúmeros malefícios, sendo um problema de saúde pública. Desse modo, os abortos clandestinos são extremamente prejudiciais para a mulher, e essa realidade de negligência e desrespeito está presente até a atualidade (DEL PRIORE, 1993, p.301 apud REBOUÇAS, DUTRA, 2011).

Apesar disso, o aborto é caracterizado como crime em nosso país por meio do artigo 124 do Código Penal “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos”. É essa criminalização que leva a grande maioria das mulheres que precisa realizar esse procedimento a ficar à mercê de condições insalubres, sem

esterilização dos instrumentos, além de agentes muitas vezes incapacitados, que o fazem com imperícia, já que as práticas de aborto só são legalizadas em caso de anencefalia e estupro.

Pode-se observar em uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual a réu pede um Habeas Corpus, devido ao fato da conduta dela se tratar de um aborto até os três meses de gestação. No caso a decisão é a favor dela, pois se embasa no princípio da proporcionalidade, na igualdade e autonomia da mulher, além de seus direitos sexuais e reprodutivos:

**BRASIL, RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : EDILSON DOS SANTOS PACTE.(S) : ROSEMERE APARECIDA FERREIRA IMPTE.(S) : JAIR LEITE PEREIRA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VOTO-VISTA O MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. CONCLUSÃO 49. Ante o exposto, concedo de ofício a ordem de habeas corpus para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-a aos corréus. (Apelação da 1ª turma, Supremo Tribunal Federal do RJ, Relator: Roberto Barroso, Julgado em 29 de dezembro de 2016) – grifo nosso.**

Ao dispor sobre o tema o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Roberto Barroso (2016) fez questão de destacar a reafirmação da disparidade social gerada pela tipificação penal do abortamento da gestação:

É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

A socióloga, Silvana Beline Tavares (2016), explica a respeito do direito à liberdade da mulher sobre seu próprio corpo e na fundamentação do Estado frente a essa questão:

A questão que se coloca quanto ao direito à interrupção de uma gravidez não desejada parte-se necessariamente de dois pontos que se entrelaçam. O primeiro, baseado na autonomia da vontade que gera poder de decisão sobre a vida reprodutiva como princípio básico para uma democratização da vida privada e, o segundo, baseia-se numa dimensão fundamental da democracia moderna fundada na concepção de Estado laico (BELINE, 2016).



Além disso, a proibição não reduz os casos, ao contrário do que prega o senso comum o número de interrupções gestacionais é menor nos países que permitem a prática. Uma pesquisa realizada em 2017, pelo instituto Guttmacher mostra que nos países desenvolvidos, em que a maioria legalizou o aborto, 27 a cada 1000 mulheres abortaram suas gestações, enquanto nos países em desenvolvimento o número de casos é de 36 a cada 1000 mulheres. Além de um maior número de casos, a pesquisa mostra que em países mais restritivos, apenas 25% dos procedimentos abortivos são realizados de maneira segura em oposição aos 87% dos lugares que legalizaram o aborto (SINGH, et al, 2017).

Temos como exemplo o caso italiano relatado por Giovanni Berlinguer, no qual o país legalizou o aborto em 1978. No entanto, foi realizado um referendo buscando a revogação da lei, que foi defendida por 68% dos eleitores, apesar da majoritariedade católica da população. Com isso, um levantamento de dados em 2011 apontou uma queda de 82% nos casos (LIMA, NJAINE, VERDI, 2014). Consequentemente, podemos afirmar que criminalizar tal conduta não protege eficientemente a vida do nascituro e agride o direito à vida das mulheres, aumentando o risco e o número dos casos.

Dessa forma, a estrutura machista, capitalista e racista que está consolidada na sociedade determina, na maioria das vezes, o destino de mulheres que realizam o aborto e que sofrerão sanções. A desigualdade social deixa as mulheres mais pobres a mercê do sistema punitivo e de condições insalubres, enquanto as mais ricas têm acesso a um aborto seguro, adequado, com profissionais competentes e condições dignas. (CISNE, OLIVEIRA, CASTRO, 2018)

A face mais cruel da criminalização do aborto é uma grande desigualdade de riscos, porque enquanto mulheres em melhores condições socioeconômicas podem realizar um aborto relativamente seguro em Clínicas Clandestinas, as mulheres sem condições de arcar com os altos custos da clandestinidade, recorrem a práticas domésticas de alto risco, como o trauma voluntário (quedas, socos, atividade físicas excessivas, etc.), substâncias cáusticas inseridas na vagina (cloro, cal, sais de potássio), objetos físicos inseridos no útero (cateter e objetos pontiagudos, tais como arame, agulhas de tecer e cabides), entre outras práticas terríveis e brutais (SUSHEELA et al. 2012 apud ADESSE, MONTEIRO, DREZETT).

Devido ao regime escravocrata que vivemos no período colonial, a situação econômica e social dos negros de inferioridade ainda não foi superada na atualidade. Segundo a socióloga Vera Lopes, é preciso ter um olhar atento do povo brasileiro, que é uma sociedade multirracial que disfarça o racismo e a discriminação, mas afloram a todo o momento no nosso dia a dia. Isso evidencia que em situações como o aborto, o racismo estrutural faz-se fortemente presente (CISNE ,OLIVEIRA, CASTRO, 2018). Quando um número tão grande de mulheres negras recorre ao aborto, não se trata de desprezar a gravidez, mas de evitar condições miseráveis que historicamente vivenciam (CISNE ,OLIVEIRA, CASTRO, 2018 apud DAVIS, 2016, p. 207).

Desse modo, o racismo marginaliza as mulheres negras, impossibilitando-as de receberem um tratamento adequado, visto que a proibição apenas estimula interrupções clandestinas, conforme o que fora pontuado por Silvana Beline:

As interdições construídas no campo jurídico pelas forças que lhe dão manutenção como a religião, não consegue impedir a prática clandestina e insegura do aborto, que leva mulheres economicamente desprivilegiadas, em grande maioria negra, a recorrer ao aborto clandestino e ter como consequências infecções, sequelas e até morte (CORTÊS 2008 apud BELINE, 2002, p.17).

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, em 2015, confirma tal marginalização. Os dados mostram que as mulheres negras morrem quase duas vezes mais (1079) com a prática do que as brancas (559). Isso mostra o quanto o cenário brasileiro é segregacionista e revela a desigualdade social e étnica no país, que causa discrepância na acessibilidade acerca de métodos salubres (FERNANDES, 2018).

Esse dado revela um grande contraste causado pela desigualdade racial do país. Justamente o perfil majoritário das mulheres que buscam realizar o aborto é o que menos tem acesso às condições dignas do procedimento. Isso torna a vitimização da proibição ainda maior, já que o Estado ressalta as condições que motivam as mulheres negras a abandonar a maternidade, como a baixa escolaridade e a pobreza, e ainda dificulta o acesso aos métodos mais seguros por consequência da criminalização. Essa combinação potencializa o número de vítimas, colocando em risco a integridade da maioria demográfica do nosso país, as mulheres negras.

Além dessa potencialização causada pelas condições descritas, a estrutura punitiva contribui para intensificar a opressão gerada pela desigualdade étnico-social em relação ao aborto. O jurista Zaffaroni (2006) denomina esse fenômeno como processo de criminalização.

A etapa do processo diretamente relacionada à vitimização é a estigmatização social da conduta criminoso, cujos muitos criminólogos classificam como uma criminalização terciária. Essa parte é caracterizada pela seletividade e vulnerabilidade que consistem em uma forte tendência sócio-cultural estabelecida do poder punitivo focar em pessoas socialmente mais frágeis. (MASSON, 2018) Esse fenômeno é o responsável por expor as mulheres de maneira mais intensa à repressão estatal, no caso das negras e pobres o estigma é múltiplo, já que o caráter étnico, econômico e de gênero influenciam na penalização do crime tipificado pelos artigos 124 a 128 do Código Penal vigente.

Nesse contexto identifica-se o fenômeno conhecido como *labeling approach* (teoria da rotulação social ou etiquetamento social) definido pelo jurista Cleber Masson (2018) como “aqueles que integram a população criminoso são estigmatizados, rotulados ou etiquetados

como sujeitos contra quem normalmente se dirige o poder punitivo estatal”. Desse modo, a criminalização do aborto pode ser abordada pela ótica social, como uma construção histórica opressora em que se busca um controle social, invadindo a autonomia da mulher, que tem por muitas vezes o papel de coadjuvante na sociedade, sendo assim, vulnerável e facilmente rotulada. Portanto, é visível que a mulher que realiza o aborto representa esse papel no meio social, sendo inserida em uma construção de culpabilização feminina, que na realidade ela é a vítima tanto do Estado, quanto da sociedade. O trecho a seguir retrata como é fundamentada essa estrutura:

Portanto, a segunda parte do processo de criminalização secundária é o reflexo de uma sociedade injusta, preconceituosa, desigual e racista, já que seleciona os mais vulneráveis e frágeis. Essa estrutura deveria estar ultrapassada, pois desrespeita os princípios da igualdade racial e de gênero, previstos na Constituição de 1988 (BRASIL).

## **CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, é possível perceber que a problemática da criminalização do aborto tem origens históricas e ideológicas. Nesse viés, a sociedade patriarcal, segregacionista e racista, deixa mulheres negras e pobres enfrentarem o aborto clandestino em condições insalubres, além delas serem alvos do poder punitivo, por serem estigmatizadas, havendo uma rotulação social, enquanto as brancas e mais abastadas tem mais oportunidades de acessar um tratamento digno. O processo de criminalização exposto faz uma análise sobre essa questão, evidenciando essa disparidade, que inferioriza essas mulheres. Dessa forma, é possível perceber que a desigualdade étnico-social ainda não foi superada.

Sendo assim, é possível concluir acerca da melhor alternativa para essa questão tão polêmica e polarizadora. Ao entendermos a origem dessa proibição fica mais fácil discernir os reais efeitos provocados pelo artigo 124 do Código Penal de dar continuidade a um histórico secular de dominação e opressão sob o sexo feminino. Por isso, a legalização do aborto é crucial para a proteção dos direitos fundamentais de todas as mulheres da sociedade, garantindo o acesso a condições dignas de exercer a liberdade perante o seu corpo através da escolha de assumir ou abortar uma gravidez indesejada.

Ademais, a análise de dados e casos concretos de países que já progrediram para a legalização nos mostra que a proibição só eleva os casos e as vítimas dessa conduta. Vale ressaltar que, só a descriminalização da conduta seria ineficiente para sanar os conflitos de saúde pública, portanto, faz-se necessário a legalização, para que exista, proteção, aparatos

legais e condições adequadas para todas as mulheres, e assim, as negras e pobres, maiores vítimas dessa questão, poderão abortar de forma digna.

## REFERÊNCIAS

ADESSE, MONTEIRO, DREZETT. **A criminalização do abortamento induzido no Brasil é um total desrespeito aos Direitos Humanos e uma violência contra as mulheres.**

Disponível em: < <http://www.abep.org.br/xxencontro/files/paper/129-124.pdf> > Acesso em junho de 2020

BASSEGIO, SILVA. **As Condições Femininas no Brasil Colonial.** Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI Revista Maiêutica, Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015.

Disponível em < [https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID\\_EaD/article/view/1379/528](https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/view/1379/528) > Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BELINE, Silvana. **A despenalização/descriminalização como estratégia dos movimentos feministas nas lutas pela legalização do aborto em Portugal e no Brasil.** Araraquara, p.1-195,

28 fev. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/lisap/Documents/3ºPeríodo/Tese%20Silvana%20Beline.pdf> Acesso em 21 maio 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. STF-RJ, Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro, RECURSO ESPECIAL: **2017.0000905899 RJ**, Relator: Roberto Barroso, 1º turma, Conjur <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-voto-aborto-lrb.pdf>.> Acesso em 29 de junho 2019.

CISNE ,OLIVEIRA, CASTRO. **Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres.** Florianópolis, P.452-470 set/dez. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/rk/v21n3/pt\\_1982-0259-rk-21-03-00452.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rk/v21n3/pt_1982-0259-rk-21-03-00452.pdf)

FERNANDES, Marcella. **Aborto no Brasil**: Como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. 31 julho 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao\\_a\\_23486575/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao_a_23486575/)  
Acesso em: 21 maio 2019

LIMA, NJAINE, VERDI. **O aborto no Brasil em debate**: Polêmicas e contradições envolvendo violência sexual na infância. Santa Catarina, vol. 5, núm. 3, p.54-62, 20 dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2653/265335335009.pdf>>. Acesso em 21 maio 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral. 12 ed. São Paulo: Editora Método, Volume 1 p.7, , 24 janeiro 2018.

PEREIRA, MOREIRA. **Qualidade no atendimento: uma avaliação bibliométrica nos periódicos científicos nacionais (1997-2013)**. São Paulo. Jan./Abril 2015. Disponível em: <[https://www.revistagesec.org.br/secretariado/article/download/333/pdf\\_65](https://www.revistagesec.org.br/secretariado/article/download/333/pdf_65)> Acesso em 22 maio 2019

REBOUÇAS, DUTRA. **Não nascer**: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. Maringá, v.16, n.3, p.419-428, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n3/v16n3a09.pdf>> Acesso em 19 maio 2019

SINGH, REMEZ, SEDGH, KWOK, ONDA. **Abortion Worldwide 2017**. P.4-64. Disponível em:<[https://www.gutmacher.org/sites/default/files/report\\_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf](https://www.gutmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf)> acesso em: 19 maio 2019.

TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a prática abortiva brasileira**. **Bioética**, Florianópolis, v. 5, n. 8, p.58-66, 14 set. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Bioética\\_v.26\\_n.1.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Bioética_v.26_n.1.07.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6 ed. rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.